DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7842/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2772/2013
PROTOCOLO	: 1392946
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
RESPONSÁVEL	: LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 28/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato nº 28/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a Microempresa LO de Campos Silva, cujo objeto é o fornecimento de alimentação tipo lanche, para atender a 9ª etapa do projeto "Se essa rua fosse minha", no valor de R$ 39.560,00 (trinta e nove mil e quinhentos e sessenta reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 114/2012 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 4311/2014.

A equipe técnica, ao analisar a documentação concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos (Análise 4477/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude da remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase (Parecer nº 12120/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 39.560,50
Valor empenhado	R$ 39.560,50
Valor anulado	R$ - 13.335,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 26.225,50
Despesa liquidada	R$ 26.225,50
Pagamento efetuado	R$ 26.225,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 26.225,50 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Os documentos referentes à 3ª fase foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 28/2012, no valor de R$ 26.225,50 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas na Lei 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Lamartine de Figueiredo Costa, inscrito no CPF nº 070.267.651-91, no valor

correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3º fase, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intimem-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP